



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC : 003011/2013
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social do Munic. de Riachuelo
NATUREZA : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADOS : João Augusto Fontes Correia Filho
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº. 051/2018
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC – 20020 PLENÁRIO

EMENTA

Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachuelo. Julgada **irregulares** as contas referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor João Augusto Fontes Correia Filho (CPF nº 588.559.635-20) **com glosa de R\$ 4.267,31** (quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) devidamente atualizada e com incidência de juros de mora (artigo 91, § 1º, inciso I do Regimento Interno), **multa de 10 %** sobre esse valor (artigo 92 da Lei Orgânica do TCE/SE) e **multa administrativa de R\$ 3.000,00** (artigo 93 da Lei Orgânica do TCE/SE). Ciência ao Ministério Público Estadual para adoção de eventuais providências. Remessa dos autos à Procuradoria do Município para cobrança da glosa, multa sobre a glosa, à Procuradoria do Estado para a cobrança da multa administrativa, em caso de inadimplemento voluntário.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC - 003011/20163** sobre a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachuelo referente ao **exercício financeiro de 2012** que, à época, tinha como **responsável** o senhor **João Augusto Fontes Correia Filho**.

PROCESSO TC – 003011/2013

DECISÃO TC – 20020 - PLENÁRIO

Registre-se que a documentação referente à prestação de contas do referido fundo fora apresentada a esta Corte de Contas em 30/04/2013, por meio do protocolo nº 064831/2013. Nos termos do artigo 41, I da Lei Complementar nº 205/2011 (Lei Orgânica do TCE) a documentação encontra-se tempestiva.

Dando continuidade à marcha processual, os autos foram encaminhados à 2ª CCI (Coordenadoria de Controle de Inspeção) que se manifestou às fls. 63 – 69 por meio do Relatório de Contas Anuais nº 066/2016 cotejando a documentação apresentada para apontar as seguintes falhas e/ou irregularidades, *ipsis verbis*:

9.1 Não consta no presente processo a Declaração do IRPF, ano calendário 2012, do Secretário, à época, Sr. João Augusto Fontes Correia Filho, descumprindo a Resolução TCE nº 222/2002, art. 3º, letra c, item 45, parágrafo 2º (Subitem 8.4 do presente Relatório).

9.2 Não consta no presente processo a declaração da Unidade de Pessoal referente à entrega da Declaração do IRPF do gestor à época, descumprindo o art. 8º da Resolução TC – 167/94 (Subitem 8.5 do presente Relatório).

9.3 No que se refere ao Passivo, destacamos na Dívida Flutuante (fls. 37), os valores em consignações Banese, cujo saldo negativo de R\$ 4.267,31, requer esclarecimentos do gestor, uma vez que, o valor inscrito no exercício foi de R\$ 1.288,21, no entanto a baixa no exercício correspondeu a R\$ 5.555,52, de modo que tal situação necessita de esclarecimentos (Subitem 5.2.2).

Ademais, a 2ª CCI conclui o Relatório de Contas Anuais nº 066/2016 apontando as falhas e/ou irregularidades já descritas, recomendando ainda atenção nas informações prestadas no SISAP-Coleta para evitar eventuais inconsistências.

Posteriormente, fora expedida a Citação nº 849/2016 (fls. 73) para que o gestor responsável apresentasse sua defesa. Em que pese a citação tenha sido confeccionada

PROCESSO TC – 003011/2013

DECISÃO TC – 20020 - PLENÁRIO

observando-se o endereço constante do banco de dados desta Corte de Contas (SISAP – Auditor e SPCP), a mesma fora cumprida sem lograr êxito em seu objetivo, constando a informação dos Correios de que o Destinatário havia se mudado.

Diante da infrutífera tentativa de citação por meio de AR (aviso de recebimento), **procedeu-se às citações por editais** que foram concretizadas por meio Diário Oficial Eletrônico do TCE (Edital de Citação nº 76/2017) tudo conforme apregoa o artigo 171 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por conseguinte, a 2ª CCI ratificou as informações constantes do Relatório de Contas Anuais nº 066/2016, **opinando pela irregularidade das contas**, com fulcro no art. 43, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 205/2011, com **glosa de R\$ 4.267,31**, em razão das seguintes irregularidades, *in litteris*:

1. Não entrega da Declaração de Unidade de Pessoal referente ao IRPF – 2013 (ano-calendário 2012) do gestor, descumprindo o art. 8º da Resolução TCE/SE – 167/1994;
2. Saldo negativo de R\$ 4.267,31 (quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais, trinta e um centavos) das Consignações Banese, significando que o Fundo reteve dos salários dos servidores R\$ 1.288,21 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais, vinte e um centavos) e pagou ao Banese R\$ 5.555,52 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais, cinquenta e dois centavos), ou seja, pagou-se indevidamente com recursos do Fundo, sem haver o desconto dos salários, caracterizando glosa de despesa, conforme se observa do Demonstrativo Contábil de folha 37.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, o qual, por meio do **Parecer nº 051/2018** (fls. 88 e 89) da lavra do Dr. Luis Alberto Meneses, acolheu a manifestação do órgão técnico (2ª CCI) opinando pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachuelo, que no exercício financeiro de 2012 tinha como

PROCESSO TC – 003011/2013

DECISÃO TC – 20020 - PLENÁRIO

responsável o senhor João Augusto Fontes Correia Filho, imputando-lhe débito originário de R\$ 4.267,31, aplicando-lhe multa prevista no artigo 92 e 93, II da Lei Complementar nº 205/11 e determinando a adoção de medidas administrativas necessárias a se evitar as irregularidades já apontadas.

É o Relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que trata o presente processo de prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachuelo/SE, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **João Augusto Fontes Correia Filho** (CPF nº 588.559.635-20), apresentada tempestivamente a esta corte de Contas;

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular, oportunizando ao interessado o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

CONSIDERANDO que o interessado teve sua citação efetivada por meio de edital, tornando-se revel e não apresentando defesa sobre as irregularidades apontadas.

CONSIDERANDO que a 2ª CCI ratificou as informações constantes do Relatório de Contas Anuais nº 066/2016, **opinando pela irregularidade das contas**, com fulcro no art. 43, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 205/2011, com **glosa de R\$ 4.267,31**, em razão das seguintes irregularidades, *in litteris*:

1. Não entrega da Declaração de Unidade de Pessoal referente ao IRPF – 2013 (ano-calendário 2012) do gestor, descumprindo o art. 8º da Resolução TCE/SE – 167/1994;

PROCESSO TC – 003011/2013

DECISÃO TC – 20020 - PLENÁRIO

2. Saldo negativo de R\$ 4.267,31 (quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais, trinta e um centavos) das Consignações Banese, significando que o Fundo reteve dos salários dos servidores R\$ 1.288,21 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais, vinte e um centavos) e pagou ao Banese R\$ 5.555,52 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais, cinquenta e dois centavos), ou seja, pagou-se indevidamente com recursos do Fundo, sem haver o desconto dos salários, caracterizando glosa de despesa, conforme se observa do Demonstrativo Contábil de folha 37.

CONSIDERANDO que Ministério Público Especial, através do procurador Luis Alberto Meneses, opinou pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachuelo, que no exercício financeiro de 2012 tinha como responsável o senhor João Augusto Fontes Correia Filho, imputando-lhe débito originário de R\$ 4.267,31, aplicando-lhe multa prevista no artigo 92 e 93, II da Lei Complementar nº 205/11 e determinando a adoção de medidas administrativas necessárias a se evitar as irregularidades já apontadas.

CONSIDERANDO que pelas razões acima expostas, é de se acompanhar o Ministério Público Especial pela Irregularidade das contas, com aplicação de glosa de R\$ 4.267,31 (artigo 91, § 1º, inciso I do Regimento Interno), multa sobre a glosa no patamar de 10 % (artigo 92 da Lei Orgânica do TCE/SE) e multa administrativa de R\$ 3.000,00 (artigo 93 da Lei Orgânica do TCE/SE) e remessa ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências cabíveis.

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 12.04.2018, por unanimidade de votos, julgar **IRREGULARES** as contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Riachuelo, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **João Augusto Fontes Correia Filho** (CPF nº 588.559.635-20) com **glosa de R\$ 4.267,31** (quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) devidamente

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/05/2018 12:03:57

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 10/05/2018 12:25:19

MT Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/05/2018 11:19:29



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC – 003011/2013

DECISÃO TC – 20020 - PLENÁRIO

atualizada e com incidência de juros de mora (artigo 91, § 1º, inciso I do Regimento Interno), **multa de 10 % sobre esse valor** (artigo 92 da Lei Orgânica do TCE/SE) e **multa administrativa de R\$ 3.000,00** (artigo 93 da Lei Orgânica do TCE/SE). Dar ciência ao Ministério Público Estadual, de acordo com o art. 91, § 1º, inciso III do Regimento Interno e artigos 1º, inciso X e 85, §1º da LC 205/2011, para apurar eventual ilícito penal. Remessa dos autos à Procuradoria do Município para a cobrança da glosa, multa sobre a glosa, à Procuradoria do Estado para cobrança da multa administrativa, em caso de inadimplemento voluntário.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Maria Angélica Guimarães Marinho (na qualidade de presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (relator), Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto) e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto).

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju/SE, 10 de maio de 2018.

Conselheiro Ulices de Andrade Filho
Presidente

Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral